



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.943

de 02/06/92

*Execução suspensa pelo
Decreto Legislativo
612, 11-9-96.*

Processo n.º 18.401

VETO TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias
VENDE EM 05/06/92
<i>Almanfredi</i> Diretor Legislativo
Em 05 de maio de 1992

PROJETO DE LEI N.º 5.616

Autoria: EDER GUGLIELMIN

Ementa: Cria Centros Comunitários Municipais, destinados a atividades sócio-culturais dos moradores.

Arquive-se

Almanfredi
Diretor

12/06/92

PUBLICADO
em 06/12/91

PP 892/91



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

CABINETE DO PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

Fls. 02
18401
@m

18401 6291 41729

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA PARA MINHE-SE
À CLASSE AS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR, CEFO, COSA, COSABES
Presidente
03/12/91

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
Presidente
31/03/92

PROJETO DE LEI Nº 5.616

Cria Centros Comunitários Municipais, destinados a atividades sócio-culturais dos moradores.

Art. 1º São criados os Centros Comunitários Municipais, a ser implantados em regiões com mais de trinta mil habitantes.

§ 1º O Centro Comunitário destina-se a promover:

- a) atividades culturais e de integração social;
- b) atividades esportivas;
- c) instrução infanto-juvenil;
- d) cursos voltados à vida doméstica e familiar.

§ 2º A administração do Centro Comunitário caberá à Secretaria Municipal de Integração Social.

Art. 2º Para funcionamento do Centro Comunitário o Executivo é autorizado a:

- I - construir a edificação respectiva;
- II - instalar os equipamentos necessários;
- III - destacar servidores.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



(PL nº 5.616 - fls. 2)

J u s t i f i c a t i v a

É nosso intento, ao trazer esta matéria à apreciação dos nobres colegas, oferecer à população de regiões com mais de trinta mil habitantes (sendo que existem várias em nossa cidade) a possibilidade de contarem com um local apropriado à promoção de reuniões e realização de cursos, seja para maior integração social, seja para orientar pessoas e famílias, para instruir crianças ou para encontro de discussão dos problemas que afetem o bairro.

Assim, ao criar o Centro Comunitário Municipal, com sua administração vinculada à Secretaria Municipal de Integração Social, também estamos autorizando o Executivo a proporcionar tanto a construção da sede, quanto seu aparelhamento e designação de servidores para nele trabalhar e torná-lo viável.

É o que esperamos tenha o aval dos Vereadores.

Sala das Sessões, 02.12.91

EDER GUGLIELMIN



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Albuquerque
Diretor Legislativo

04/12/91



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1425

PROJETO DE LEI Nº 5616

PROC. Nº 18401

De autoria do nobre Vereador Eder Guglielmin, o presente Projeto de Lei cria Centros Comunitários Municipais, destinados à atividades sócio-culturais dos moradores.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03.

É o relatório,

PARECER:

1. Indiscutível é o mérito da proposta. Todavia, s.m.j., entendemos não deva o mesmo prosperar pois é ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

2. O presente Projeto de Lei em seu artigo 1º busca a criação de Centros Comunitários Municipais a serem implantados em regiões com mais de 30 mil habitantes. O presente artigo carrega sobre si duplo vício de iniciativa, pois visa a criação de órgão ligado à Administração e interfere na organização administrativa, o que fere frontalmente o disposto no artigo 46, incisos IV e V da Carta de Jundiaí.
3. O § 1º de mencionado artigo e suas letras além de regulamentar a matéria, o que é vedado (art.72, inc. VI, LOM), impõe a necessidade de criação e preenchimento de cargos, matéria esta afeta somente ao Prefeito do Município (art.46, inc.I, LOM). Por sua vez, o § 2º impõe à Secretaria Municipal de Integração Social a administração de aludidos Centros. Ora, as atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal é matéria cuja iniciativa compete privativamente ao Alcaide, sendo vedado ao Vereador legislar nesta área (art.46, inc.V, LOM).
4. O artigo 2º busca emprestar ao Executivo autorização para algo que ele não pediu. É cediço que uma simples leitura do texto da LOM é suficiente para que se identifique as matérias que dependem de autorização legislativa, e esta não é uma delas. Como se não bastasse esta ilegalidade, busca o Sr.Vereador impôr obrigação de fazer ao Executivo, legislando "in concreto", o que não é permitido à Câmara Municipal. A proposta cria ilegalmente aumento de despesa (art.49, inc.I, LOM).

*



CJ- Parecer nº 1425 - fls. 02

5. Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

6. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas. Em projetos cuja iniciativa é exclusiva do Executivo, não pode o Sr. Vereador apresentar a matéria, sob pena de estar o mesmo ingerindo em atos próprios da Administração Municipal. A intromissão do Legislativo em área de competência única do Executivo fere o preceito constitucional da independência e harmonia dos Poderes (art.2º CF, 5º CE e 4º LOM). A matéria é de Indicação.

7. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamentos, Obras e Serviços Públicos e de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

8. **QUORUM:** maioria simples (art.44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 09 de dezembro de 1991.


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

W. Manfredi
Diretor Legislativo

10/12/91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Alexandre Rossi

para relatar no prazo de 7 dias.

[Signature]
Presidente
10/12/91



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.401

PROJETO DE LEI Nº 5.616, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que cria Centros Comunitários Municipais, destinados a atividades sócio-culturais dos moradores.

PARECER 5.687

Os incisos IV e V do art. 46 da Lei Orgânica de Jundiaí, atribuem ao Chefe do Executivo, de forma privativa, a iniciativa de propostas que versem sobre organização administrativa, serviços públicos, pessoal da Administração e criação e estruturação de órgãos municipais.

Esta proposição, ao objetivar criar centros comunitários, inobserva o mandamento legal, incorporando os vícios ilegalidade e inconstitucionalidade.

Todavia, o mérito da proposta é incontestado, e, amparado na justificativa, às fls. 03, subscrevo as razões do autor, já que pretende dotar as regiões que comportem mais de 30 mil habitantes, de um local apropriado para a realização de reuniões e cursos para a comunidade lá residente.

Não obstante as chagas de natureza jurídica, finalizo o presente votando favorável à matéria em tela.

É o parecer.

APROVADO EM 13.12.91

[Signature]
ERAZÉ MARTINHO
Presidente

* *[Signature]*
JOÃO CARLOS LOPES

Sala das Comissões, 13.12.91

[Signature]
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI
Relator

[Signature]
JORGE NASSIF HADDAD

[Signature]
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
[Signature]



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Econômica, Finanças e Orçamento,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

[Signature]
Diretor Legislativo

04/02/92

Ao Vereador Sr. Miguel M. Haddad

para relatar no prazo de 7 dias.

[Signature]
Presidente
04/02/92



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 18.401

PROJETO DE LEI Nº 5.616, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que cria Centros Comunitários Municipais, destinados a atividades sócio-culturais dos moradores.

PARECER Nº 5.722

O Vereador Eder Guglielmin, apresentando a matéria em tela, pretende criar Centros Comunitários Municipais, destinados a atividades sócio-culturais dos moradores, cabendo sua administração à Secretaria Municipal de Integração Social.

Como bem expressa na justificativa (fls. 3), tal medida virá ao encontro de anseio de inúmeras famílias, pois que poderão contar com local adequado ao desenvolvimento de importantes atividades, sobretudo educativas e recreativas.

Sem dúvida, o investimento a ser feito se nos apresenta como irrisório face ao benefício social que originará, razão por que empecimento de ordem alguma deva prosperar.

Assim, nosso voto é **FAVORÁVEL** ao projeto.

APROVADO - 11.02.92

Sala das Comissões, 11.02.92

[Handwritten signature]
LUIZ ANHOLIM
Presidente

[Handwritten signature]
BENEDITO CARDOSO DE LIMA

[Handwritten signature]
MIGUEL MOUBADDA HADDAD
Relator

[Handwritten signature]
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

[Handwritten signature]
FRANCISCO DE ASSIS POÇO

vsp



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Finanças e Orçamento
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Obras e Serviços Públicos
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Alm
Diretor Legislativo

13102192

Ao Vereador Sr. *Proco*

para relatar no prazo de 07 dias.

Proco
Presidente
1812192



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 18.401

PROJETO DE LEI Nº 5.616, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que cria Centros Comunitários Municipais, destinados a atividades sócio-culturais dos moradores.

PARECER Nº 5.754

Criar Centros Comunitários Municipais (em regiões com mais de trinta mil habitantes), destinados a atividades sócio-culturais dos moradores: esse é o intento do Vereador Eder Guglielmin através da matéria em exame.

Nosso município já conta com algumas regiões que se enquadram na presente proposta, razão por que o assunto merece especial atenção do Executivo. Sim, os problemas de grandes grupamentos necessitam ser devidamente discutidos e encaminhados, o que se torna facilitado uma vez integrados devidamente todos os cidadãos.

Nesse caso, caberá ao Poder Público local realizar as obras de construção da edificação devida, bem como instalar os equipamentos que se fizerem necessários - o que lhe está ao alcance, sobretudo se considerarmos o empenho e disposição da atual Administração em propiciar à população benfeitorias que lhe facilite o dia a dia em todos os sentidos.

Voto, pois, **FAVORÁVEL** à matéria.

Sala das Comissões, 25.02.92

APROVADO EM 25.2.92

[Handwritten signature]
ANA VICENTINA TONELLI

[Handwritten signature]
JOÃO CARLOS LOPES

*

vsp

[Handwritten signature]
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI
Presidente e Relator

[Handwritten signature]
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

[Handwritten signature]
ROLANDO GIAROLLA



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Obras e Serviços Públicos
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Saúde, Higiene e Bem-Estar Social

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Manfredi
Diretor Legislativo

28 / 02 / 92

Ao Vereador Sr. Aracy Gotardo

para relatar no prazo de 7 dias.

[Signature]
Presidente

29, 03, 92



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 18.401

PROJETO DE LEI Nº 5.616, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que cria Centros Comunitários Municipais, destinados a atividades sócio-culturais dos moradores.

PARECER Nº 5.778

Um centro comunitário implantado em bairro logo se torna um ponto de encontro da sociedade local, onde as pessoas podem participar das mais diversas atividades.

Este projeto consubstancia o intento do vereador Eder Guglielmin de oferecer à população das regiões com mais de trinta mil habitantes a possibilidade de contar com um lugar apropriado à promoção de reuniões, realização de cursos, esportes, lazer, e discussão dos problemas afetos à comunidade, vinculado à Secretaria Municipal de Integração Social, e nesse sentido entendemos que a proposta é pertinente e atual, pois vem autorizar a Administração a promover deliberações para a efetiva criação dessas unidades sede de bairro.

Acolhemos, então, a iniciativa e votamos favorável à intenção nela contida.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10.03.1992

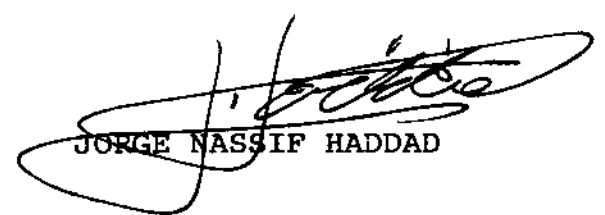
Aprovado em 10.3.92


ORACI GOTARDO,
Relator.


EDER GUGLIELMIN,
Presidente.


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

* 
BENEDITO CARDOSO DE LIMA


JORGE NASSIF HADDAD



of. PM-4-92-7
proc. 18.401

Em 19 de abril de 1992.

Exmo. sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Apresento-lhe, para sua consideração, o autógrafo do PROJETO DE LEI 5.616, aprovado por esta Câmara Municipal na sessão ordinária de 31 de março de 1992.

A V.Ex^a, ainda, os meus respeitos e saudações.


ARIOVALDO ALVES
Presidente

az



PROJETO DE LEI Nº 5.616
PROCESSO Nº 18.401
OFÍCIO P.M. Nº 04/92/07

AUTÓGRAFO Nº 4.208

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

09/04/92

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

05/05/92

@Manfredi

DIRETORA LEGISLATIVA



proc. 18.401

GP. em 6.5.92

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO 4.208

(Projeto de lei 5.616)

Cria Centros Comunitários Municipais, destinados a atividades sócio-culturais dos moradores.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 31 de março de 1992 o Plenário aprovou:

Art. 1º São criados os Centros Comunitários Municipais, a ser implantados em regiões com mais de trinta mil habitantes.

§ 1º O Centro Comunitário destina-se a promover:

- a) atividades culturais e de integração social;
- b) atividades esportivas;
- c) instrução infanto-juvenil;
- d) cursos voltados à vida doméstica e familiar.

§ 2º A administração do Centro Comunitário caberá à Secretaria Municipal de Integração Social.

Art. 2º Para funcionamento do Centro Comunitário o Executivo é autorizado a:

- I- construir a edificação respectiva;
- II- instalar os equipamentos necessários;
- III- destacar servidores.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, re-

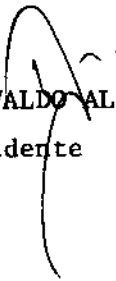
*



PL 5.616 (autógrafo) - fls. 2

vogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de abril de mil novecentos e noventa e dois (1-4-1992).


ARIOVALDO ALVES
Presidente

az

*

PUBLICADO
em 12/04/92



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

Fls. 19
Proc. 18401
Du

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

OF. GP. Nº 12/92 -
JUNDIÁ
Processo nº 6.863-2/92

18559 MAI 92 17/38

11668 MAI 92 17/19

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ	
VETO REJEITADO	
votos contrários <u>14</u>	votos favoráveis <u>6</u>
Presidente	
<u>26/05/92</u>	

Jundiá, 6 de maio de 1.992.

Junte-se.
À Consultoria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

LIDO NO EXPEDIENTE
S. O. de 12.5.92
<u>[Assinatura]</u>
1.º Secretário

PRESIDENTE
08/05/92

Consoante nos faculta o artigo 72, VII, combinado com o artigo 53, ambos da Lei Orgânica Municipal, levamos ao conhecimento de V.Exa. e dos Nobres Vereadores que estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº - 5.616, aprovado por essa Egrêgia Edilidade, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, como a seguir será demonstrado.

Versa a propositura sobre a criação de Centros Comunitários, destinados a execução de atividades sócio-culturais, cuja administração, segundo previsão contida no texto do projeto, ficaria a cargo da Secretaria Municipal de Integração Social, incumbindo ao Executivo as providências relativas a instalação e funcionamento dos mencionados Centros.

A matéria tratada no projeto de lei em pauta envolve atos de administração e situa-se dentre aquelas cuja iniciativa para o processo legislativo, é reservada privativamente ao Chefe do Executivo Municipal.



Por outro lado, além do vício quanto à iniciativa, está o legislador adentrando em esfera de atribuições que são de competência exclusiva do Prefeito, quando no texto ora vetado dispõe sobre as atividades que pretende sejam abrangidas e ainda, estabelece encargos de ordem funcional e financeira.

Verifica-se, portanto, que o projeto de lei de que se cuida foi elaborado de modo contrário às disposições legais, notadamente àquelas que se acham consubstanciadas na Lei Orgânica Municipal e que foram prévia e expressamente ditadas para garantir a execução satisfatória e plena das atividades governamentais, como as que a seguir permitimo-nos transcrever.

"Artigo 72 - Ao Prefeito compete, -
privativamente:

.....

IV - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VI - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;

.....

XII - Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

....."



"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....

IV - Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, - serviços públicos e pessoal da administração;

V - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

....."

Os citados artigos dispõem sobre a competência que é reservada ao Executivo e que na espécie foi atingida por ato do Legislativo e demonstram assim, a mácula com que se reveste a propositura e a torna ilegal.

Cumpre-nos notar ainda, que não obstante os vícios antes proclamados que impedem a aprovação do projeto, considerando-se os encargos de ordem financeira que fatalmente estariam sendo impostos de vez que atrelados a efetiva implantação dos Centros Comunitários, novamente depara-se com a ilegalidade, pois o aumento da despesa prevista constituiria afronta ao disposto no artigo 49 da Carta Municipal que estabelece proibição expressa neste sentido, nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito.

No que tange à inconstitucionalidade, decorre esta da ingerência do Legislativo em esfera -



de competência própria do Executivo, atitude esta, contrária ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Magna Carta e repetido nos textos Constitucionais a nível estadual (art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo), e municipal (art. 4º da L.O.M.).

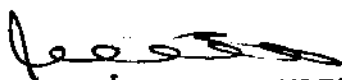
O princípio antes aduzido impõe a separação dos poderes, nos limites da competência que lhes é reservada segundo as atribuições que são próprias de cada um, a fim de que se torne possível manter a ordem e o funcionamento satisfatório de todo o complexo organizacional de que são compostas as diversas esferas de governo.

Portanto, em face da inobservância dos dispositivos legais que fixam os limites a serem respeitados pelo Legislativo, evidencia-se, na hipótese aqui tratada, a prática de ato contrário ao mencionado preceito Constitucional, o que torna flagrante o vício de inconstitucionalidade.

Destarte, diante das razões expostas, que caracterizam os óbices de ordem legal e --- inconstitucional que maculam o projeto de lei ora vetado, permanecemos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em manter o veto apostado.

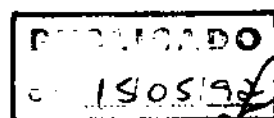
No ensejo, reiteramos nossos votos da mais distinta consideração.

Atenciosamente,


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador ARIIVALDO ALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a





DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Allan J. de
Diretor Legislativo

08/05/72



PARECER Nº1604

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5616

PROC. Nº 18401

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme motivação de fls. 19/22.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Subscrevemos com a devida "venia" o veto apostado pelo Sr. Prefeito às fls. 19/22, uma vez que sua motivação vai ao encontro de nosso parecer de fls. 05/06, que apontou os mesmos vícios e que o mantemos "in totum".
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º da CF, c/c o art. 53, § 3º da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 08 de maio de 1992.


Dr. João Jampaulo Junior,
Consultor Jurídico

*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

@Maurício
Diretor Legislativo

12/5/92

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador João O. LOPES

para relatar no prazo de 7 dias.

[Signature]
Presidente
12/5/92



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.401

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.616, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que cria Centros Comunitários Municipais, destinados a atividades sócio-culturais dos moradores.

PARECER Nº 5.925

Com apoio nos arts. 72, VII, e 53 da Lei Orgânica de Jundiaí, o Sr. Chefe do Executivo, dentro do prazo legal, resolveu vetar totalmente o Projeto de Lei nº 5.616 - do Vereador Eder Guglielmin, que pretende a criação de Centros Comunitários Municipais voltados a atividades sócio-culturais dos moradores -, comunicando à Casa suas razões, entendendo ser o texto ilegal e inconstitucional.

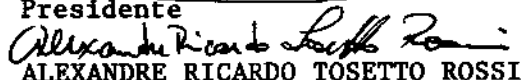
Não podemos concordar com aquelas razões, que estão embasadas no fato de o proposto contrariar disposições da Lei Orgânica de Jundiaí, que dizem ser privativa do Prefeito a iniciativa de matérias que tratam de: a) organização administrativa, tributos, orçamento, servidores; criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública (art. 46, IV e V); b) aumento de despesas (art. 49, I); e c) expedição de regulamentos para execução de leis; organização e funcionamento da administração (72, VI e XII). Realmente, tais assuntos são reservados ao Sr. Alcaide. Mas o projeto não está maculado, pois a criação pretendida é uma proposição abstrata, genérica; não toca diretamente em gastos, serviços ou orçamento, pois seu art. 2º apenas autoriza (diz que o Prefeito pode fazer coisa, se quiser) medidas que viabilizem o apresentado; por fim, se está conferindo uma atribuição à Secretaria Municipal de Integração Social, e se não deveria ser esse o órgão responsável, qual poderia ser então indicado...? Nenhum outro caberia aí. É o lógico!

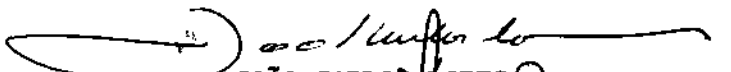
Voto CONTRÁRIO, pois, ao veto.

Sala das Comissões, 19.05.92

APROVADO EM 19.05.92


ERAZÉ MARTINHO
Presidente


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI


JOÃO CARLOS LOPES
Relator


JORGE NASSI HADDAD


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

*



138ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 26 /05 /92

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)

- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE $\left\{ \begin{array}{l} \text{LEI Nº 5.616} \\ \text{LEI COMPLEMENTAR Nº} \end{array} \right.$

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 6

REJEITO 14

BRANCOS

NULOS

AUSENTES 1

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

Presidente

[Handwritten Signature]

1º Secretário

[Handwritten Signature]

2º Secretário



OF. PM. 05.92.50.
Proc. 18.401

Em 27 de maio de 1992

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A Edilidade, na Sessão Ordinária realizada no dia 26 do corrente mês, rejeitou o Veto Total oposto por V.Exa. ao Projeto de Lei nº 5.616, objeto de seu ofício GP.L. nº 232/92.

Em razão do ocorrido, reencaminho-lhe o autógrafo da referida proposição, nos termos e para os fins do princípio estabelecido no § 4º do art. 53 da Lei Orgânica de Jundiaí.

Renovo, na oportunidade, os meus respeitos.

[Signature]
ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

Recebi: *[Signature]*
em 28/05/92

* rsv



LEI Nº 3.943, DE 02 DE JUNHO DE 1992

Cria Centros Comunitários Municipais, destinados a atividades sócio-culturais dos moradores.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 26 de maio de 1992, promulga a seguinte lei:

Art. 1º São criados os Centros Comunitários Municipais, a ser implantados em regiões com mais de trinta mil habitantes.

§ 1º O Centro Comunitário destina-se a promover:

- a) atividades culturais e de integração social;
- b) atividades esportivas;
- c) instrução infanto-juvenil;
- d) cursos voltados à vida doméstica e familiar.

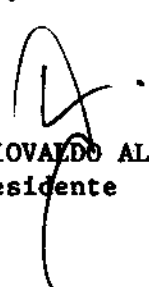
§ 2º A administração do Centro Comunitário caberá à Secretaria Municipal de Integração Social.

Art. 2º Para funcionamento do Centro Comunitário o Executivo é autorizado a:

- I - construir a edificação respectiva;
- II - instalar os equipamentos necessários;
- III - destacar servidores.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de junho de mil novecentos e noventa e dois (02/06/1992).


ARIOVALDO ALVES
Presidente



(Lei nº 3.943/92 - fls. 2)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de junho de mil novecentos e noventa e dois (02/06/1992).

Wilma Camilo Manfredi

WILMA CAMILO MANFREDI

Diretora Legislativa



Of. PM 06.92.04
proc. 18.401

Em 02 de junho de 1 992.

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Em vista do posto em meu anterior Of. PM 05.92.50, a V.Exa. comunico que, na presente data, esta Presidência está promulgando a LEI Nº 3.943, da qual anexo cópia para seu conhecimento e medidas cabíveis.

Mais, aceite minhas saudações respeitosas e cordiais.


ARIOVALDO ALVES
Presidente

*

NS

32
18401
Am

IOM 5.6.92

LEI Nº 3.943, DE 02 DE JUNHO DE 1992

Cria Centros Comunitários Municipais, destinados a atividades sócio-culturais dos moradores.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 26 de maio de 1992, promulga a seguinte lei:

Art. 1º — São criados os Centros Comunitários Municipais, a ser implantados em regiões com mais de trinta habitantes.

§ 1º — O Centro Comunitário destina-se a promover:

- a) atividades culturais e de integração social;
- b) atividades esportivas;
- c) instrução infanto-juvenil;
- d) cursos voltados à vida doméstica e familiar.

§ 2º — A administração do Centro Comunitário caberá à Secretaria Municipal de Integração Social.

Art. 2º — Para funcionamento do Centro Comunitário o Executivo é autorizado a:

- I — construir a edificação respectiva;
- II — instalar os equipamentos necessários;
- III — destacar servidores.

Art. 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de junho de mil novecentos e noventa e dois (02/06/1992).

ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de junho de mil novecentos e noventa e dois (02/06/1992).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

IOM 12.6.92 (retificação)

Na Lei nº 3.943, de 02 de junho de 1992, no art. 1º, onde se lê: "... em regiões com mais de trinta habitantes", leia-se: "... em regiões com mais de trinta mil habitantes".



Flo. 33
Proc. 12401
P. M.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R

**CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ**

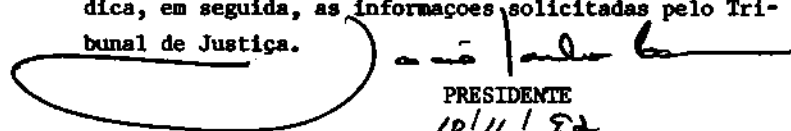
OFÍCIO Nº 1285/92
12523 NOV 92 994
DEPRO 7.3

PROT. GERAL

São Paulo, 15 de outubro de 1992

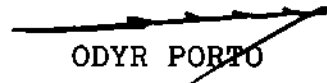
Junte-se aos autos da Lei 3.943/92; dê-se ciência ao vereador-autor do projeto de lei original, com urgência, para os fins do Regimento Interno, art. 26, III, e seu parágrafo único; dê-se ciência à Casa através de inclusão no Expediente; prepare a Consultoria Jurídica, em seguida, as informações solicitadas pelo Tribunal de Justiça.

Senhor Presidente


PRESIDENTE
10/11/92

Transmito cópia da inicial dos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº17.073-0/1, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerida essa Câmara Municipal, solicitando as necessárias informações, no prazo de 30 (trinta) dias.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos de distinta consideração.


ODYR PORTO

Presidente do Tribunal de Justiça

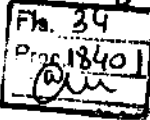
Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - SP.

ACS.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº 17.073-0/1

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

REQUERIDA : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



CONCLUSÃO

A 30 de setembro de 9 92, faço estes autos conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça.

1- Estando com eficácia suspensa o inciso XI do art. 74 da Constituição do Estado (STF ADIN 347), é de se indeferir a liminar nos casos em que se estaria acenando com afronta à Constituição Federal, ou a dispositivo da Carta Paulista, que seria simplesmente repetitivo de norma cogente daquela, ou, ainda, com ambos os fundamentos.

2- Requistem-se informações, no prazo de trinta dias, para oportuna decisão que couber pelo órgão competente.

3- Cite-se o Procurador Geral do Estado e, oportunamente, ouça-se a Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça (art. 90, §§ 1º e 2º, da Const. de SP).

São Paulo, 02.10.92.


ODYR PORTO
Presidente



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - S.P.

243637
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
★ 30 SET 1992 ★
PROTOCOLO GERAL
2ª INSTÂNCIA

17073-0/1

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Wal-
mor Barbosa Martins, brasileiro, casado, advogado, no uso de
suas atribuições, com a legitimidade que lhe assegura o
artigo 90, inciso II, da Constituição do Estado de São
Paulo, vem perante Vossa Excelência e Egrégio Tribunal, para
propor a presente

**AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM MEDIDA CAUTELAR**

fazendo-o em face da
Lei Municipal nº 3.943, de 02 de junho de 1992, promulgada
pela Câmara Municipal de Jundiaí, pelos seguintes fatos e
fundamentos doravante aduzidos.

I - A LEI Nº 3.943 DE 02 DE JUNHO DE 1992

1. De autoria do vereador EDER GUOLIELMIN,
o texto local atacado
2. Aprovado o Projeto de Lei nº 3.943, em
Sessão Ordinária do Legislativo Jundiaíense realizada aos
31 de março de 1992, autografou-se-o sob o nº 4.208; no
prazo de lei, o DD. Presidente da Edilidade fez encaminhar o
autógrafo a esse Prefeito que houve por negar sanção ao
projeto, uma vez detectada a patente inconstitucionalidade
com que se reveste.
3. Aposto e comunicado o veto no prazo le-



fls. 2

gal, foi o mesmo rejeitado em Sessão Ordinária, promulgando o Presidente da Câmara Municipal de Jundiá, a Lei nº 3.943, de 02 de junho de 1992, objeto da presente ação (doc. nº 01).

II - A INCONSTITUCIONALIDADE

4. Pretende-se na presente ação, seja reconhecido e declarado o insanável vício de inconstitucionalidade com o qual é maculada a Lei nº 3.943/92, pela afronta aos princípios constitucionais vigentes, como se demonstrará a seguir.

5. Como explanado anteriormente, versa o indigitado texto sobre a Criação de Centros Comunitários, destinados a execução de atividades sócio-culturais, cuja administração, segundo previsão contida em seu bojo, ficaria a cargo da Secretaria Municipal de Integração Social, incumbindo ao Poder Executivo as providências relativas a instalação e funcionamento dos mencionados Centros.

6. A matéria tratada, por evidente, envolve atos de administração e situa-se dentro daquelas cuja iniciativa para o processo legislativo é reservada privativamente ao Chefe do Executivo Municipal.

7. Por outro lado, além do vício quanto à iniciativa, entrou o legislador local em esfera de atribuições que são de competência exclusiva do Prefeito, isso, quando comanda sobre as atividades que pretende sejam abrangidas e ainda, quando estabelece encargos de ordem funcional e financeira.

8. Verifica-se e demonstrar-se-á, que a lei guerreada foi elaborada de modo contrário às disposições legais, em especial aquelas que se acham consubstanciadas na Lei Orgânica do Município de Jundiá e que foram expressamente ditadas para garantir a execução satisfatória e plena das atividades governamentais, como as que seguir se transcreve:

Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

.....



fls. 3

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;

.....

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

.....

Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

.....

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal;
(doc. nº 02)

.....

9. Os citados artigos dispõem sobre a competência que é reservada ao Executivo e que na espécie foi atingida por ato do Legislativo e demonstram assim, a mácula com que se reveste a lei "sub-judice".

JUNDIAÍ, 09 de Maio de 1960

10. Salienta-se, ainda, que, não bastassem as ilegalidades proclamadas, aspectos de ordem financeira não, também, que influenciar na decisão deste feito, vez que fatalmente, quando da implantação de ditos Centros Comunitários haverá substancial aumento na despesa o que constituirá em nova ilegalidade, haja vista que em função da Carta Municipal é vedado tal situação nos projetos de lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, em conformidade com a dicção do artigo 49 do aludido Diploma Municipal.

11. No que tange à inconstitucionalidade, esta decorre da ingerência do Legislativo em esfera de competência própria e exclusiva do Poder Executivo, atitude contrária ao constitucional princípio da tripartição, harmonia e independência dos Poderes, como consagrado no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo (artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Jundiá), posto que :



Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

12. O princípio retro aduzido impõe a separação dos poderes, nos limites da competência que lhes é reservada segundo as atribuições próprias de cada um, a fim de que se torne possível manter a ordem e o funcionamento satisfatório de todo o complexo organizacional de que são compostas as diversas esferas de governo.

13. Portanto, em face da inobservância dos dispositivos legais que fixam os limites a serem respeitados pelo Legislativo, evidencia-se, no caso vertente, a prática de ato contrário ao mencionado preceito Constitucional, o que torna fragilante e cristalino o vício de inconstitucionalidade.

14. Destarte, perante das insanáveis máculas de ilegalidades e inconstitucionalidade emergente, outra alternativa não resta ao Prefeito do Município de Jundiá a não ser o de bater às portas do Poder Judiciário que, certamente, não exitará em conceder a declaração ora pleiteada, por ser de Direito e de plena Justiça.

III - A MEDIDA CAUTELAR

" FUMUS BONI JURIS" e "PERICULUM IN MORA"

Da análise dos fatos e dos argumentos elencados, resta patente que o texto "sub-judice" agride o Direito, emergindo a figura do "fumus boni juris" que busca a guarda do interesse público ameaçado, no que tange ao Prefeito ser compelido a cumprir norma contrária à Constituição Estadual, com grave prejuízo à independência do Poder Executivo, impossibilitando-o de livre administrar e de cumprir a Lei Maior.

Em não cumprindo o comando da indigitada Lei, poderá o Prefeito incorrer nas penalidades aplicáveis, donde emerge a figura do "periculum in mora" razão pela qual requer seja concedida a Medida Cautelar de Suspensão de Eficácia da Lei nº 3.943, de 02 de junho de 1992, do Município de Jundiá, até julgamento final da presente ação.



IV - CONCLUSÃO

Do exposto, requer o Prefeito do Município de Jundiaí :

a) seja concedida Medida Cautelar, através da qual fique suspensa a eficácia da Lei nº 3.943/92, do Município de Jundiaí;

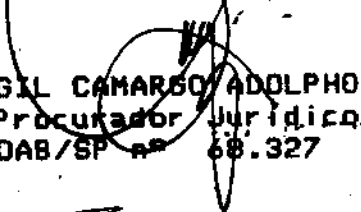
b) atendidas no que couber as disposições do artigo 74, c.c. artigo 90 da Carta Estadual, processando-se o feito pelas Normas Regimentais dessa Centenária Corte da Justiça Paulista, seja julgada a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, declarando-se a confirmação da cautela deferida, ou, na ausência desta, concluir-se pela sua total procedência e declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.943, de 02 de junho de 1992, com conseqüente suspensão de seus efeitos em definitivo.

Termos em que,

P. e E. Deferimento.

Jundiaí, 21 de agosto de 1992


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal


GIL CAMARGO ADOLPHO
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 68.327


SONIA CHIARAMONTI POSSANI
Estagiária

OAB/SP nº 54.018 - E



LEI Nº 3.943, DE 02 DE JUNHO DE 1992

Cria Centros Comunitários Municipais, destinados a atividades sócio-culturais dos moradores.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 26 de maio de 1992, promulga a seguinte lei:

Art. 1º São criados os Centros Comunitários Municipais, a ser implantados em regiões com mais de trinta mil habitantes.

§ 1º O Centro Comunitário destina-se a promover:

- a) atividades culturais e de integração social;
- b) atividades esportivas;
- c) instrução infanto-juvenil;
- d) cursos voltados à vida doméstica e familiar.

§ 2º A administração do Centro Comunitário caberá à Secretaria Municipal de Integração Social.

Art. 2º Para funcionamento do Centro Comunitário o Executivo é autorizado a:

I - construir a edificação respectiva;

II - instalar os equipamentos necessários;

III - destacar servidores.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de junho de mil novecentos e noventa e dois (02/06/1992).

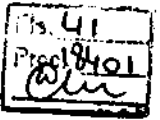

ARIOVALDO ALVES
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(Lei nº 3.943/92 - fls. 2)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de junho de mil novecentos e noventa e dois (02/06/1992).

Wilma Camilo Manfredi

WILMA CAMILO MANFREDI

Diretora Legislativa



Of. CAV 11.92.03

proc. 18.401

Em 10 de novembro de 1992.

Exmo. Sr.

Vereador EDER GUGLIELMIN

N E S T A

Tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 17.073-0/1, relativamente à Lei nº 3.943, de 02 de junho de 1992 - que cria Centros Comunitários Municipais, destinados a atividades sócio-culturais dos moradores -, originária do Projeto de Lei nº 5.616, de sua autoria.

Preceitua o art. 26, III, parágrafo único, do Regimento Interno:

"Art. 26. Ao Presidente da Câmara, além das atribuições previstas no art. 28 e seus incisos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete:

(...)

"III - prestar informações aos órgãos competentes, sobre lei de iniciativa de vereador argüida de inconstitucional, acompanhada das razões do autor, se este o quiser;

(...)


"Parágrafo único. Decorrido o prazo de 7 dias sem manifestação do autor, remeter-se-ão apenas as informações da Presidência."

Assim, solicito-lhe sua mais breve manifestação, se o quiser, acrescentando os protestos de minha estima e apreço.

Recebi: 

em: 10/11/92

msn.


JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente em Exercício.

*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Expirado "in albis" o prazo concedido ao Vereador-autor do projeto de lei originário da Lei 3.943/92, encaminho os autos à Consultoria Jurídica, conforme despacho da Presidência, a fls. 33.

Almamede
Diretora Legislativa

18/11/92



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROTÓCOLO ESPECIAL
DE 2ª INSTÂNCIA
0012 16492 156100

Proc. nº 17.073-0/1

Requerente - Prefeito Municipal de Jundiaí.

Requerida - Câmara Municipal de Jundiaí.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador ARIIVALDO ALVES, e por seu Consultor Jurídico titular e bastante procurador, DR. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem mui respeitosamente à presença de V.Exa., em atenção ao Ofício nº 1285/92 DEPRO 7.3, datado de 15 de outubro de 1992, Processo nº 17.073-0/1, em trâmite por esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES:

1. O Projeto de Lei nº 5616 de autoria do Vereador Eder Guglielmin, contou com parecer contrário da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal e pareceres favoráveis das Comissões de Justiça e Redação, de Economia, Finanças e Orçamentos, de Obras e Serviços Públicos e de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social. E foi aprovado em 31 de março de 1992 (docto anexo).
2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional, conforme razões igualmente subscritas pela Consultoria Jurídica do Legislativo (cópias anexas).


*



3. A Comissão de Justiça e Redação manifestou-se contrária ao veto aposto (docto anexo).
4. O veto foi rejeitado em 26 de maio de 1992 por 14 votos contra 6 pela manutenção, estando ausente 1 Sr. Vereador, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada pela Câmara Municipal a Lei 3943 de 02 de junho de 1992.

Eram as informações.

Jundiaí, 25 de novembro de 1992.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente


DR. JOÃO JAMPAILO JÚNIOR,
Consultor Jurídico

*



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Fls. 46
Proc. 18401
Plus

EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROT. Nº 16.778/93
14.2084
PROTÓCOLO JUDICIAL
DE 2ª INSTÂNCIA

Processo nº 17.073.0/3-01

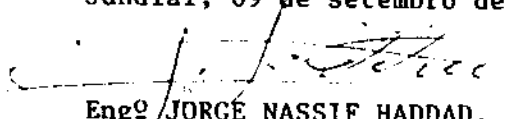
A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato por seu representante Vereador Engº JORGE NASSIF HADDAD, nos autos da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE da Lei Municipal nº 3.943/92, em que figura como requerida, e como requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, vêm mui respeitosamente à presença de V.Exa., em tempo hábil, dar cumprimento ao R.despacho de fls. 96, apresentando para tanto suas CONTRA-RAZÕES ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO requerendo o seguinte:

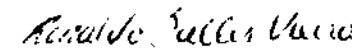
- a) tendo em vista que o Consultor Jurídico intimado a se manifestar no feito exarou parecer contrário quando do trâmite do projeto que originou a referida Lei (fls. 23/24), requer a V.Exa., seja anexado aos autos, neste ato, o incluso substabelecimento, ao substituto legal para os casos de impedimento do Consultor Titular, a fim de que o mesmo subscreva as CONTRA-RAZÕES em anexo;
- b) deferido o requerido no item "a", requer juntada aos autos do documento mencionado, bem como das CONTRA-RAZÕES em anexo.

N.Termos,

P.e.deferimento.

Jundiá, 09 de setembro de 1993


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.


Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,
Assessor de Consultoria.

OAB/SP nº 85.061



CONTRA-RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Processo nº 17.073.0/3-01

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL

1. "Data maxima venia", não merece acolhida o presente Recurso Extraordinário, por pecados de seus próprios fundamentos, uma vez que o V.Acórdão atacado encontra-se revestido de fundamentos intransponíveis ao prosseguimento do feito.
2. É cediço **competir exclusivamente** ao Supremo Tribunal Federal o conhecimento de Ação Direta de Inconstitucionalidade de atos normativos considerados afrontosos à Constituição da República.
3. Assim, o não cumprimento de preceitos da Carta Estadual meramente repetitivos de normas da Constituição Federal, de observância cogente pelos Estados-Membros, não constitui fundamento de Ações Diretas de Inconstitucionalidade da competência dos Tribunais de Justiça, conforme se depreende de decisão do Supremo Tribunal Federal in **Reclamação nº 383-SP**, em recente julgado.
4. Ademais, o presente recurso destina-se à ferir a inconstitucionalidade de Lei Municipal ante o preceito da Constituição da República. "Ad argumentandum tantum", ainda que norma enunciada na Carta Paulista reitera o postulado, entende-se que o núcleo regente se insere na sistemática do diploma de mais alta hierarquia jurídico-positiva.

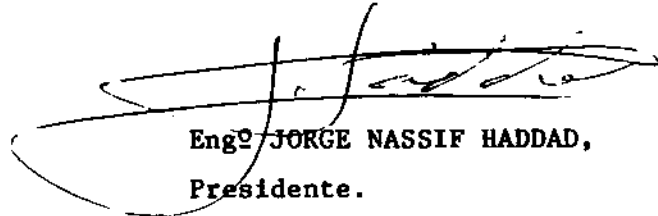


(fls. 02)

5. Ante o exposto, "data venia" não merece prosperar o presente Recurso Extraordinário interposto, devendo pois ser mantida a respeitável decisão contida no V.Acórdão ora guerreado, por medida de direito e

J U S T I Ç A !

Jundiaí, 09 de setembro de 1993

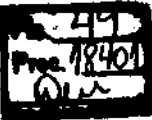


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,
Assessor de Consultoria.
OAB/SP nº 85.061



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO



21661 4096 1133

0080

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DOS PROCESSOS DOS ORGÃOS
SUPERIORES - DEPRO 25**

Praça Clóvis Bevilacqua, s/nº - 19 andar - sala 117
São Paulo - Capital - CEP. 01065-970

São Paulo, 07 de agosto de 1996

Ofício nº 5226/96

Ação Direta de Inconstitucionalidade


Autos nº 17.073-0/1

Comarca de São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí.

Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí.

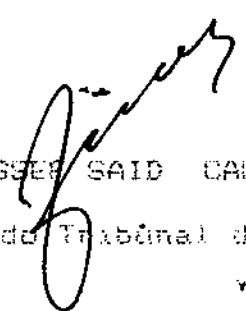
Junte-se aos autos da
Lei 3.943/92; dê-se co
nhecimento ao autor do
projeto de lei origi-
nal; elabore-se, em no
me da Mesa, o competen
te projeto de decreto
legislativo.


PRESIDENTE
20/08/96

Senhor Presidente,

Para os devidos fins transmito cópia do
v. acórdão proferido nos autos acima mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a
Vossa Excelência, protestos de distinta consideração.


YUSEF SAID CAHALI

Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência o. Senhor Presidente da Câmara
Municipal de Jundiaí.
vm.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

396



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 17.073-
0/1, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o
PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, sendo requerida a
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de
Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime,
julgar procedente a ação, de conformidade com o relató-
rio e voto do Relator, que ficam fazendo parte inte-
grante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores
YUSSEF CAHALI (Presidente), LAIR LOUREIRO, ALVES BRAGA,
CARLOS ORTIZ, SILVA LEME, REBOUÇAS DE CARVALHO, MÁRCIO
BONILHA, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, NÉLSON FONSECA,
NÉLSON SCHIESARI, OETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, CUBA
DOS SANTOS, DIRCEU DE MELLO, LUÍS DE MACEDO, JOSÉ OSÓ-
RIO, VISEU JÚNIOR, HERMES PINOTTI, GENTIL LEITE, ÁL-
VARO LAZZARINI, DANTE BUSANA, DENSER DE SÁ e JOSÉ CAR-
DINALE.

São Paulo, 10 de abril de 1996.

YUSSEF CAHALI
Presidente

NEY ALMADA

Relator

ADI n. 017.073.0/1 - Jundiaí V. 17.073



EMENTA - Inconstitucionalidade de Lei Municipal (3.943/92). Criação de Centros Comunitários administrados por Secretaria Municipal. Iniciativa reservada do Prefeito. Vício de origem caracterizado. Interferência de poderes. Afronta à Lei Orgânica do Município de Jundiaí. Pedido procedente.

VOTO DO RELATOR

Ação Direta de Inconstitucionalidade intentada pelo Prefeito Municipal de Jundiaí, insurgindo-se contra a L. n. 3.943, de 02/07/92, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, após rejeitado o veto preferural.

Mencionado diploma cria centros comunitários municipais destinados a atividades sócio-culturais dos moradores, sustentando-se, na inicial, que a iniciativa, de que resultou, é privativa do Prefeito Municipal, por implicar tomada de "providências relativas a instalação e funcionamento dos mencionados Centros". Argumenta-se, assim, com lesão à Lei Orgânica do Município, arts. 4º, 5º, 46, 49 e 72.

Indeferida a liminar pela E. Presidência desta Corte, foram prestadas informações



pela Edilidade, sem percutir o mérito da pretensão deduzida na exordial.

A douta Procuradoria Geral do Estado pleiteou sua exclusão do feito negando interesse que lhe justifique a participação (fls. 46/54).

Em seu parecer, o "Parquet" argüi, preliminarmente, inépcia da inicial e descabimento da ação. No tocante ao mais, define-se em termos de carência, alegando a inviabilidade de confronto entre diploma provincial e normas constantes da Carta da República, bem assim de dispositivos da Lei Orgânica local (fls. 56/66).

Acolhida a preliminar de carência da ação, foi interposto recurso extraordinário pelo autor, provido à unanimidade pelo Supremo Tribunal Federal para regular julgamento da representação, nos termos do v. acórdão de fl. 133, relatado pelo Min. Marco Aurélio.

É o relatório.

Sustenta o Prefeito-autor a inconstitucionalidade de lei municipal em face de posturas contidas na Lei Orgânica do Município, por vício de iniciativa-legislativa, com interferência entre os Poderes.

Confirma-se no Supremo Tribunal Federal a atribuição Constitucional dos Estados-membros para o exercício do controle concentrado da constitucionalidade, ainda que em confronto com Carta Estadual, desde que reproduza preceito da Constituição Federal. Torna-se, pois, adequada a ação direta de inconstitucionalidade. ()

De outro ângulo, as informações da Edilidade, conquanto invoquem regularidade na rejeição do veto Prefeitural não abonam a liceidade da lei promulgada.

De fato, o princípio constitucional de iniciativa exclusiva do Prefeito foi na espécie frontalmente desrespeitada.

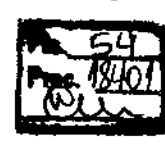
A Lei Orgânica Municipal, editada sob aval da CE/89, art. 29, dita os limites de seu conteúdo material, e, malgrado sua relevância, dado ostensivo liame com o interesse local, (a que a Carta Magna empresta realce), desditosamente tem-se exposto a reiterados equívocos exegeticos, consistentes eles em erigi-la hereticamente a uma suposta constituição em nível municipal.

À evidência, porém, falta-lhes tal qualificação ontológica a autonomia municipal é limitada, ficando subordinada regramento do Estado-membro e, precipuamente, da União. Falece-lhe o poder constitucional decorrente, contudo, indubitavelmente presente no âmbito estadual.

A indevida usurpação da iniciativa prefetural na feitura da norma em debate colide em cheio com os vetos expostos na inicial, desenganadamente negando a imprescindível simetria entre os poderes harmônicos e independentes em sua atuação e interação.

É de se assinalar, uma vez ainda, que aos Municípios não foi outorgado o poder constituinte, sendo a capacidade de auto-organização por via de lei orgânica derivada da simples função

148

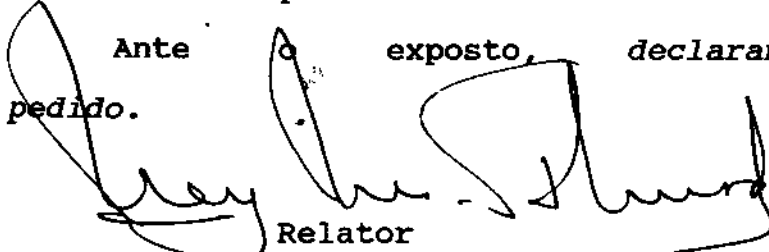


legislativa da Câmara que não pode invadir a esfera de atribuição do Chefe do Executivo local.

A Câmara Municipal, ao legislar sobre a criação de Centros Comunitários destinados à execução de atividades sócio-culturais, com administração cabente à Secretaria Municipal de Integração Social, invade, efetivamente, órbita de disciplina de iniciativa exclusiva do Prefeito. A este compete a iniciativa de lei que disponha sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal (arts. 46, V, e 72, XII da Lei Orgânica Municipal).

A Lei 3.943/92, editada pela Edilidade afronta a iniciativa reservada do chefe do Executivo sobre o tema. A harmonia e independência entre os poderes não deve ser lida como um enunciado programático, impondo-se a efetiva observância. De tal princípio depende a atividade pública, no essencial ângulo de sua normatividade e executoriedade. Romper com o equilíbrio, que está à sua base, significa implantar parcialismo de governo, negando uma relação de justa proporcionalidade funcional e orgânica de que ocupa o constituinte, no intuito de assegurar a concretização bem sucedida do processo legislativo municipal.

Ante o exposto, declaram
procedente o pedido.


Relator



Of. PR 08.96.74
Proc. 18.401

Em 20 de agosto de 1996

Exmo. Sr.
Vereador EDER GUGLIELMIN
NESTA

Segue anexo, por cópia, para conhecimento, o Acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 17.073-0/1, referente à Lei nº 3.943, de 02 de junho de 1992 (originária do Projeto de Lei nº 5.616/91, de sua autoria), que cria Centros Comunitários Municipais destinados a atividades sócio-culturais dos moradores.

Sem mais, a V.Exa. apresento cordiais saudações.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(Proc. 21.664)



DECRETO LEGISLATIVO Nº 612, DE 11 DE SETEMBRO DE 1996


Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.943/92, que cria Centros Comunitários Municipais destinados a atividades sócio-culturais dos moradores.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 10 de setembro de 1996, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei nº 3.943, de 02 de junho de 1992, em vista de Acórdão de 10 de abril de 1996 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 17.073-0/1.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de setembro de mil novecentos e noventa e seis (11.09.1996).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de setembro de mil novecentos e noventa e seis (11.09.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*